



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.234 - RS (2015/0048870-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : ROBERTO ADAIR SCHWENGBER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/1995, ART. 89). CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE "ADEQUADAS AO FATO E À SITUAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO". PROPORCIONALIDADE, NO CASO CONCRETO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

01. A Lei n. 9.099, de 1995, dispõe que, além daquelas expressamente previstas no § 1º do art. 89, "*o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado*" (art. 89, § 2º). No estabelecimento dessas condições, deverão ser observados os princípios da adequação e da proporcionalidade. Salvo se manifestamente ilegais ou abusivas, são insusceptíveis de revisão em sede de *habeas corpus*.

Não é ilegal ou abusivo impor o cumprimento de "*prestação pecuniária*" e/ou de "*prestação de serviços à comunidade*" como condição para a suspensão do processo (STF, HC n. 123.324, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014; HC 106.115, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011; STJ, RHC n. 43.867/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014).

02. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.234 - RS (2015/0048870-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ROBERTO ADAIR SCHWENGBER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ROBERTO ADAIR SCHWENGBER foi denunciado por infração ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Recebida a denúncia, ao réu foi proposta a suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89), sob a condição, entre outras, de *"prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00, a ser depositado em conta judicial (Banrisul, agência 0957, conta 03.030548.0-7), em 6 prestações mensais e sucessivas, cada qual no valor de R\$ 100,00, vencendo-se a primeira em 15/11/2015"* (fl. 79).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou o *habeas corpus* manejado da decisão que rejeitou o pedido de exclusão daquela condição:

"Inexiste constrangimento ilegal decorrente da inclusão, como condição da suspensão condicional do processo, de prestação pecuniária" (fl. 35).

Inconformado, o réu interpôs o recurso em exame, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a suspensão condicional do processo tem natureza diversa da punição antecipada, porque se estabelece antes de condenação definitiva. E tal imposição viola diretamente o princípio do estado de inocência, já que passa a considerar culpado, e, mais, aplica pena àquele cuja sentença não foi sequer prolatada"; b)* *"a pena de prestação pecuniária, da forma como foi colocada, fere o princípio da pessoalidade, porque certamente passará da pessoa do acusado, trazendo privações à família do réu, adquirindo, por isso, viés de confisco"* (fls. 57/67).

Indeferida a liminar postulada (fls. 80/83) e prestadas as informações (fls. 92/108), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

115/117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.234 - RS (2015/0048870-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ROBERTO ADAIR SCHWENGBER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Assevera o recorrente que:

a) "a suspensão condicional do processo tem natureza diversa da punição antecipada, porque se estabelece antes de condenação definitiva. E tal imposição viola diretamente o princípio do estado de inocência, já que passa a considerar culpado, e, mais, aplica pena àquele cuja sentença não foi sequer prolatada";

b) "a pena de prestação pecuniária, da forma como foi colocada, fere o princípio da pessoalidade, porque certamente passará da pessoa do acusado, trazendo privações à família do réu, adquirindo, por isso, viés de confisco".

Tenho que não lhe assiste razão.

Dispõe a Lei n. 9.099/1995:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatizo: "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

Está inscrito no acórdão impugnado:

"A partir daí, considerando que o crime imputado é de posse de arma de fogo de uso permitido, cuja pena cominada máxima é de três anos:

[...]

Portanto, não se incluindo no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, e que atinge a incolumidade pública de forma abstrata, viável a oferta do benefício, com condições mais rigorosas.

De ponderar, ainda, que existe pena cumulativa, de multa.

Afinal de contas, considerando a natureza do crime, a condenação é quase certa, pois o tipo penal é de perigo abstrato, e a prova é basicamente pericial.

Desta forma, o acusado/paciente tem a opção, cumprindo o benefício da forma oferecida - de oneroso, mesmo, a prestação social alternativa de um salário mínimo - ou, recusando-a, correr o risco de uma condenação, com pena a ser estabelecida no final, talvez até mais branda, mas com o registro de que foi condenado.

Não vejo como abusiva a condição oferecida, pois as outras, com todo o respeito, correspondem a nada.

E parece muito mais acertado aceitar a suspensão, do que correr o risco de ser condenado.

E a multa, doação, ou que nome tenha, pode até corresponder a uma pena, sem processo, e sem condenação, mas perde a característica de pena justamente pela ausência de condenação.

Não é pena. Não passa de uma troca de favores, de um lado o acusado cede para afastar o risco de uma condenação, enquanto do outro lado cede a acusação, que deixa de buscar uma condenação.

Uma troca que pode ser considerada justa, dentro da ideia de desprocessualização e descarcerização, em favor de penas alternativas.

Claro que o Juiz não perde o controle da situação, e pode até expurgar alguma condição, desde que ela seja abusiva.

E a condição não é abusiva" (fls. 42/43).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos da Quinta Turma desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que respaldam os seus fundamentos:

"Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade" (RHC 43.867/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 07/10/2014).

"A Quinta Turma desta Corte admite a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade. Precedentes.

O preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" (REsp 1.472.428/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

"[...]

2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que 'adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado' e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas" (HC 123.324, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014).

"1. Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95. 3. Ordem denegada" (HC 106.115, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011).

No voto que integra o último acórdão referido, consignou o relator:

"Impende destacar que o benefício da suspensão processual é condicional, sendo intuitivo, portanto, impor determinada restrição ou ônus ao acusado.

E, com efeito, a coincidência ou similaridade entre a condição e penas legalmente previstas, por si só, não invalida o ato.

Aliás, há coincidência entre as condições impostas pelo próprio legislador para a concessão do benefício e alguns institutos penais, senão vejamos:

a) a reparação do dano prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/1995 é semelhante a uma das destinações do produto do trabalho do preso, disposta no art. 29, § 1º, alínea a, da Lei das Execuções Penais (7.210/1984);

b) a proibição de frequentar determinados lugares (art. 89, § 1º, inciso II, da Lei 9.099/1995) é a mesma prevista no inciso IV do art. 47 do Código Penal, que trata da interdição temporária de direitos, uma das penas restritivas de direitos;

c) a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz (art. 89, § 1º, III, da Lei 9.099/1995), coincide com o art. 115, III, da LEP, que dispõe sobre as condições para a concessão de regime aberto;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, IV, da Lei 9.099/1995), é análogo ao art. 115, IV, da LEP.

A propósito, colho lição da doutrina:

'Podem ser citados como exemplos de condições facultativas as de: frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; atender aos encargos de família; submeter-se a tratamento de desintoxicação; frequentar cursos de reabilitação de alcoolismo; submeter-se a tratamento médico ou psicológico quando haja indicação de sua necessidade e eficácia; entregar ao Estado ou a instituições de auxílio comunitário cestas básicas de alimentos ou medicamentos; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas, etc.' (MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais. Ed. Atlas, 1997).

O que não pode ser aceito é um excesso que inviabilize a concessão do benefício. Assim, o § 2º do art. 89 da Lei 9.099/1995, que autoriza o juiz a especificar outras condições para a concessão da suspensão, deve ser interpretado sob o prisma do princípio da proporcionalidade, respeitados os vetores da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Desse modo, entendo que a prestação pecuniária, configurada no pagamento de 1 salário mínimo à Assistência Social do Município de Estrela/RS, é condição legítima, adequada e proporcional para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo.

É imperioso ressaltar que o Plenário desta Suprema Corte, nos autos do Inquérito n. 2721, em decisão unânime, homologou proposta de transação penal em que se determinou a doação de cestas básicas e resmas de papel braile à determinada instituição social. Eis a ementa desse julgado:

'INQUÉRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA ACEITA PELO AUTOR DO FATO. DOAÇÃO DE BENS A ENTIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. O crime investigado é daqueles que admitem a transação penal e o indiciado cumpre os demais requisitos legais do benefício. Embora haja controvérsia sobre a possibilidade de a prestação pecuniária efetivar-se mediante a oferta de bens, a pena alternativa proposta pelo Ministério Público - doação mensal de cestas básicas e resmas de papel braile a entidade destinada à assistência dos deficientes visuais, pelo período de seis meses - atinge a finalidade da transação penal e confere rápida solução ao litígio, atendendo melhor aos fins do procedimento criminal. Homologada a transação penal'. (Inq 2721, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, Dje 29.10.2009).

[...]"

A toda evidência, no ato judicial impugnado não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0048870-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 57.234 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03937898220148217000 3937898220148217000 70062012265 7202012151836
7721200017867

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ADAIR SCHWENGBER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.